



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 522, DE 2013

Dispõe sobre as relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva e revoga a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplica-se esta Lei às relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de quaisquer modalidades desportivas coletivas.

Parágrafo único. Aplicam-se ao técnico ou treinador profissional as disposições da legislação trabalhista e previdenciária que não contrariarem esta Lei.

Art. 2º É considerado empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva – contratado por clube ou associação desportiva, mediante remuneração de qualquer natureza – com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora, ministrando-lhe técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhe conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática da modalidade esportiva coletiva de sua especialidade.

Art. 3º A profissão de técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva pode ser exercida indiscriminadamente:

I – pelos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, inscritos nos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional;

II – pelos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador por prazo

não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

III – pelos profissionais aprovados em curso de formação ou exame de proficiência especificamente destinados à habilitação de técnico ou treinador, oferecidos pelas Ligas, Federações e Confederações.

Art. 4º As Ligas, Federações e Confederações são obrigadas a oferecer tanto o curso de formação quanto o exame de proficiência referidos no inciso III;

Parágrafo único. É garantida a gratuidade do curso de formação e do exame de proficiência, dentro de sua respectiva modalidade, aos atletas e ex-atletas profissionais cuja renda seja insuficiente para seu custeio e o próprio sustento.

Art. 5º São direitos do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe;

II – apoio e assistência moral e material assegurados pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do empregador o cumprimento das determinações das Ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportiva relacionadas à sua modalidade desportiva.

Art. 6º São deveres do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II – manter o sigilo profissional.

Art. 7º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira do Trabalho e da Previdência Social devem, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II – o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na Liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto a regulamentação da profissão de técnico ou treinador profissional de modalidades desportivas coletivas.

Atualmente, apenas os técnicos profissionais de futebol possuem de legislação específica, a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, ao passo que as profissões de técnicos ou treinadores das demais modalidades esportivas não se acham regulamentadas. Essa lacuna legal decorre, em verdade, de uma peculiaridade da legislação brasileira que, tradicionalmente, sempre tratou de maneira diferente o futebol e os demais esportes – em virtude, sem dúvida, da grande preponderância que esse esporte sempre teve no Brasil.

Sem embargo da grande preferência popular, o fato é que as discrepâncias entre o futebol e os outros esportes têm se reduzido, tanto no grau de profissionalização quanto na atuação do poder público, como é demonstrado, de forma clara, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé. Essa norma cuidou de aproximar o tratamento legislativo do futebol dos demais esportes, tendência que se aprofundou com as modificações que foram introduzidas nessa Lei após sua promulgação.

Destarte, julgamos oportuna a apresentação do presente Projeto, que estende aos treinadores de todas as modalidades esportivas o tratamento que a legislação somente dispensa, até agora, aos técnicos de futebol.

A presente proposição busca manter as prerrogativas dos treinadores, razão pela qual aproveita, em grande parte, o conteúdo da Lei nº 8.650, de 1993, cuidando apenas de promover a inclusão dos técnicos dos demais esportes coletivos na proteção

da Lei e de adequar alguns de seus termos à evolução social e legal ocorrida desde a edição da lei original.

O projeto busca, ainda, solucionar ponto controvertido da Lei anterior, ao reconhecer ampla liberdade de desempenho da profissão. Efetivamente, nunca foi intenção do legislador estabelecer reserva de mercado a profissionais da educação física, mas de garantir a possibilidade concorrente de exercício a profissionais das mais diversas formações. Efetivamente, dada a natureza da profissão, não se pode admitir reserva de mercado que obste aos ex-atletas o exercício do cargo de técnico.

Em razão dos evidentes benefícios de adoção de legislação mais moderna e inclusiva, peço apoio de meus Pares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.650, DE 20 DE ABRIL DE 1993.**

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 12/12/2013.